

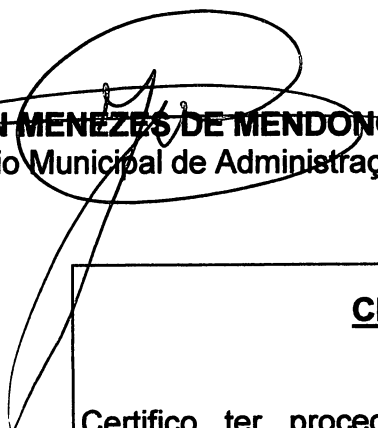


**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os fins a que desejar que o Prefeito Municipal de Frei Paulo, nos conformes das atribuições legais, sancionou a Lei n.º 509/2013, que institui a Lei do Silêncio no município de Frei Paulo/SE.

Frei Paulo/Sergipe, 05 de novembro de 2013.


JAIRTON MENEZES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO

Certifico ter procedido à publicação da Lei Supramencionada no quadro de avisos desta Prefeitura em local visível ao público por mais de quinze dias.

Frei Paulo/Sergipe, 05 de novembro de 2013.


JAIRTON MENEZES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Administração



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

**LEI Nº 509/2013
De 05 de novembro de 2013**

Institui a Lei do Silêncio Urbano no município de Frei Paulo.

A Câmara Municipal de Vereadores de Frei Paulo, Estado de Sergipe, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no município de Frei Paulo a Lei do Silêncio Urbano para veículos automotores, tendo como finalidade combater a produção de Poluição Sonora (ruído) emitida por fontes oriundas de veículos automotores e que possam interferir na saúde e causar incômodo ao bem estar da população.

Art. 2º - A emissão de ruídos e sons obedecerá, no interesse da saúde, do sossego e do bem-estar público, às diretrizes e normas já estabelecidas em lei federal em vigor.

Art. 3º - As músicas, trilhas sonoras e demais sons e ruídos emitidos por aparelho de som colocados nos veículos automotores em movimento, parados, estacionados ou rebocados, não poderão ultrapassar o nível de intensidade de pressão sonora o limite de 45 decibéis durante o período noturno (22h às 6h) e o limite de 85 decibéis das 6h às 22h, medidos a 7,00m (sete metros) de distância do veículo, observando-se estes indícios para aparelhagens de som utilizadas no interior das residências.

Parágrafo Único – Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput deste artigo, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional e Trânsito (Contran) ou na norma que vier a substituí-la ou modificá-la e na impossibilidade, por qualquer motivo, de se realizar a aferição do som excessivo com a utilização do aparelho, a irregularidade poderá ser constatada através de levantamento de denúncias na PM.

Art. 4º - Veículos flagrados emitindo sons e ruídos em desacordo com o prescrito no artigo anterior estarão sujeitos às seguintes penalidades, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro:

I – Infração – grave;

II – Penalidade – multa;

III – Medida Administrativa – retenção do veículo para regularização.

Parágrafo Único – O valor da multa pecuniária a ser aplicada será a prevista no Código de Trânsito Brasileiro.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Art. 5º - Os estabelecimentos que comercializam ou instalam aparelhos de som nos veículos automotores ficam obrigados a entregar ao consumidor, no ato da venda ou instalação destes produtos, folheto educativo contendo as normas vigentes no Município sobre poluição sonora, sob pena de se sujeitarem às penalidades de que tratam os §§ 1º ao 3º do art. 7º da presente lei.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado para aplicar as multas e demais penalidades previstas no art. 4º desta lei e a adquirir módulos de aferição de ruído.

Art. 7º - O Poder Público aplicará também penalidades ao estabelecimento onde o veículo estiver parado ou estacionado, considerando como de sua responsabilidade as áreas de construção, recuos, pátios e estacionamentos.

§1º - O valor da multa pecuniária a ser aplicada ao estabelecimento será no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), reajustável anualmente pelo índice de variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força da lei.

§2º - Em caso de reincidência, a multa prevista no parágrafo anterior será aplicada em dobro.

§3º - Persistindo a reincidência, a multa prevista no parágrafo anterior será aplicada em dobro.

Art. 8º - A multa prevista no art. 7º será aplicada ao estabelecimento, após o encaminhamento de cópia do auto da infração aplicado ao veículo ao órgão competente da municipalidade.

Art. 9º - Excetuam-se das penalidades previstas nos arts. 4º e 7º desta lei, respeitados os limites de decibéis previstos em lei própria, os sons e ruídos produzidos por:

I - Veículos prestadores de serviços com emissão sonora de publicidade e divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade competente ou sujeitos à legislação específica;

II - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

III - estabelecimentos de venda ou instalação de som automotivo, desde que por período de teste não superiores a 5 (cinco) minutos durante o horário comercial.

Art. 10º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração e imposição de multa, para apresentar sua defesa na esfera administrativa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado regulamentar esta Lei por decreto e a estabelecer convênios com outros órgãos públicos de qualquer nível, no sentido de colaborar com a fiscalização e cumprimento da mesma.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frei Paulo/SE, em 05 de novembro de 2013.

José Arinaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal